DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9226/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19293/2014
PROTOCOLO	: 1461291
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 63/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 22/2013
CONTRATADO	: AUTO PEÇAS MARINHO LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GERÊNCIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.
VALOR INICIAL	: R$ 39.659,92
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 63/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Peças Marinho Ltda – EPP, tendo por objeto a aquisição de peças e acessórios de veículos para atender a gerência municipal de desenvolvimento social, gerência municipal de agricultura, pecuária e desenvolvimento sustentável, no período de 13/04/2016 a 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da formalização contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, nas análises ANA – 29143/2015 (pç. 12, fls. 77-83) e ANA – 55696/2017 (pç. 17, fls. 131-132), pela irregularidade da formalização do Contrato n. 63/2013 e pela regularidade da execução financeira, conforme excertos abaixo:

> **"**Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato n° 63/2013 (...).**"**

> **"**De acordo com os demonstrativos ficou comprovado formalmente que os materiais foram adquiridos, liquidados e pagos, estando de acordo com as normas vigentes.**"**

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-9387/2018 (pç. 18, fls. 133), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 63/2013 e da prestação de contas da execução financeira, nos seguintes termos:

> **"**Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 163/2016(integra fls.138) (2ª fase) e EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que tanto a celebração do Contrato n. 63/2013, quanto a execução financeira, cumpriram todas as exigências das normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face do exposto, **declaro**:

I – a **nulidade** da Decisão Singular n. 6132/2018, (pç. 19, fls. 134-136), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1831, do dia 6 de agosto de 2018, em razão de erros constatados na sua parte dispositiva;

II – a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da celebração do Contrato n.

63/2013 e da execução financeira, entre o Município de Deodápolis e a empresa Auto Peças Marinho Ltda – EPP;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM